



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0467/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 129ª de 11/07/2005
PROCESSO Nº 1/000465/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200413231
RECORRENTE: CASA DO SORVETE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA GIM. Decisão por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em virtude da exclusão dos períodos exigidos na inicial e não acobertados pela ordem de serviço Nº 200431686. Infringência aos Artigos 277 e 278 ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade a imposta no Art. 123 inciso VI alínea "b" da Lei 12.670/96. Em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar em tempo hábil as GIM's dos períodos de setembro de 2003 a agosto de 2004.

O julgador singular após analisar as peças processuais constatou que a ordem de serviço não acobertava a exigência dos períodos de outubro de 2003 a agosto de 2004, excluindo-os do julgamento singular e decidindo pela Parcial procedência do feito.

Houve o recurso de ofício, conforme exige a legislação processual vigente.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a parcial procedência da acusação.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa autuada é acusada de deixar de enviar as GIM's dos períodos de setembro de 2003 a agosto de 2004.

O contribuinte é enquadrado no regime de recolhimento Normal e conforme estabelece os Artigos 277 e 278 do Decreto 24.569/97, o mesmo é obrigado a entregar a GIM, ao órgão de sua jurisdição fiscal, até o dia 10 do mês subsequente, ainda que não tenha havido movimento econômico no estabelecimento durante o período.

Conforme **ordem se serviço Nº 2004.31686** anexa aos autos fls. 03, os períodos a serem fiscalizados são os de **01/08/2003 a 10/09/2003**, porém, a **peça inicial** exige do contribuinte o envio dos períodos de **09/2003 a 08/ 2004**, extrapolando a referida ordem de serviço os períodos de outubro de 2003 a agosto de 2004.

Portanto, excluindo do levantamento fiscal os períodos que excedem a autorização para fiscalizar, somente o período de setembro de 2003 deixou de ser entregue pelo contribuinte, o que torna a presente autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Pelo cometimento da infração acima apontada sujeitar-se-á o autuado a sanção imposta no Art. 123 inciso VI alínea "b" da Lei 12.670/96.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos oficial, negando -lhe provimento para manter a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Gim mês de setembro/2003450 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA DO SORVETE LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por ter estado ausente temporariamente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


p/ Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO